

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 163, DE 2008

Altera o § 2º do art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para reduzir de cinquenta para vinte e cinco o percentual máximo de ações preferenciais em relação ao total das ações emitidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....
§ 2º O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar vinte e cinco por cento do total das ações emitidas. (NR)”

Art. 2º A alteração de direitos conferidos às ações existentes em decorrência de adequação a esta Lei não confere o direito de recesso de que trata o art. 137 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, se efetivada até o término do ano seguinte ao de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º A proporção de que trata o § 2º do art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos termos da redação dada por esta Lei, será aplicada de acordo com o seguinte critério:

I – imediatamente às companhias novas;

II – às companhias fechadas existentes, no momento em que decidirem abrir o seu capital;

III – as companhias abertas existentes poderão manter proporção de até metade de ações preferenciais, em relação ao total de ações emitidas, inclusive em relação a novas emissões de ações; e

IV – as companhias abertas existentes antes da edição da Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, poderão manter proporção de até dois terços de ações preferenciais, em relação ao total de ações emitidas, inclusive em relação a novas emissões de ações.

§ 1º Nas emissões de ações ordinárias por companhias abertas que optarem por se adaptar ao disposto no art. 15, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976, com a redação que lhe é conferida por esta Lei, poderá não ser estendido aos acionistas titulares de ações preferenciais, a critério da companhia, o direito de preferência a que se refere o art. 171, § 1º, alínea b, da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 2º Uma vez reduzido o percentual de participação em ações preferenciais, a companhia não poderá elevá-lo além do limite atingido.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, reduziu de dois terços para cinquenta por cento o percentual máximo de ações preferenciais, sem direito a voto ou com restrições a esse direito, que podem ser emitidas pela companhia. O limite máximo retornou ao percentual permitido antes da edição da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que, entre outras alterações, elevou o limite máximo de emissão de ações preferenciais.

Quando da aprovação da lei de 1976, grande parte das sociedades anônimas no Brasil era sociedade fechada, de forte caráter personalista e controlada por famílias. Essas empresas necessitavam obter recursos no mercado, mas o controle da empresa deveria permanecer concentrado nas mãos de poucos acionistas, que aportaram pequena parcela do capital social, de forma mais personalista do que hoje em dia.

A questão da separação entre propriedade e controle causa problemas quando o controlador, ao eleger a maioria dos administradores, sente-se em situação confortável para extrair benefícios privados em detrimento da companhia (*private benefits of control*), gerando enriquecimento dos controladores e administradores em detrimento dos investidores.

A valorização e a liquidez das ações refletem o grau de segurança e a qualidade das informações prestadas pelas companhias. A confiança dos investidores, fundamental para direcionar parte da poupança popular para a atividade produtiva, depende da ação das autoridades, tanto na tarefa de disciplinar os mercados, quanto no de fiscalizar gestores de fundos e companhias abertas e respectivos administradores.

A regulação do mercado de valores mobiliários requer adequada legislação societária e modelos de governança, com formulação de regras claras. A Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa) criou níveis diferenciados de governança corporativa, exigindo-se que o capital da companhia inserida na lista de empresas aderentes ao denominado Novo Mercado seja composto somente por ações ordinárias. A participação na capitalização de mercado dessas empresas (Novo Mercado, Nível 1 e Nível 2) chega a cerca de 57% de participação na Bovespa, com tendência de valorização maior das ações desses segmentos em relação às demais.

Em consonância com o presente projeto, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.672, de 2001, que, entre outras alterações, propõe a extinção das ações preferenciais. Consta da justificativa do projeto que a dupla estrutura do capital das sociedades anônimas

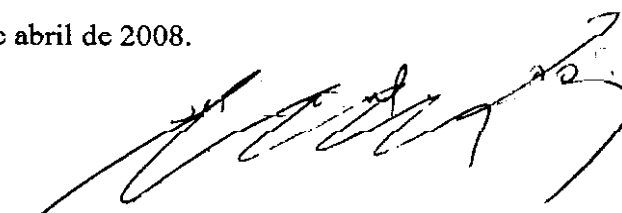
é uma das causas da anemia do mercado de capitais brasileiro, ao lado da falta de transparência e da dificuldade de acompanhamento e fiscalização dos atos de gestão da maioria das companhias abertas, fruto ainda da tradição de predominância da empresa fechada, de controle familiar. A verdade é que as ações preferenciais já cumpriram o seu papel e o mercado demanda ação votante. Veja-se o exemplo do México, onde em menos de três meses foi aprovada a nova lei societária, cuja maior preocupação é zelar pelo interesse dos investidores, pela qualidade, eficiência, transparência e liquidez do mercado, além de ampliar e garantir direitos dos acionistas minoritários e limitar em 25% (vinte e cinco por cento) do total a emissão de ações sem o direito de voto.

De acordo com a regra de transição prevista no art. 2º do projeto, a alteração do percentual aplica-se: imediatamente às companhias novas, e em relação às companhias fechadas já existentes, apenas no momento em que decidirem abrir seu capital. As companhias abertas já existentes poderão manter proporção de até metade de ações preferenciais, em relação ao total de ações emitidas, inclusive em relação a novas emissões de ações, e as companhias abertas existentes antes da edição da Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, poderão manter proporção de até dois terços de ações preferenciais, em relação ao total de ações emitidas, inclusive em relação a novas emissões de ações.

A nosso ver, a tendência atual é de extinção das ações preferenciais e a presente iniciativa, ao propor a redução do percentual máximo de ações sem direito a voto, complementa a modificação proposta no Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2006, recentemente aprovado nesta Casa, que estabelece a aquisição do direito a voto de titulares de ações preferenciais no caso de não-pagamento de qualquer dividendo pelo prazo de três anos consecutivos.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2008.



Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Vide texto compilado

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Características e Natureza da Companhia ou Sociedade Anônima

Características

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

SEÇÃO III

Espécies e Classes

Espécies

Art. 15. As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são ordinárias, preferenciais, ou de fruição.

§ 1º As ações ordinárias da companhia fechada e as ações preferenciais da companhia aberta e fechada poderão ser de uma ou mais classes.

~~§ 2º O número de ações preferenciais com direito a voto ou sujeitas a restrições no exercício desse direito, não pode ultrapassar 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas.~~

§ 2º O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

Direito de Preferência

Art. 171. Na proporção do número de ações que possuírem, os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital.

§ 1º Se o capital for dividido em ações de diversas espécies ou classes e o aumento for feito por emissão de mais de uma espécie ou classe, observar-se-ão as seguintes normas:

a) no caso de aumento, na mesma proporção, do número de ações de todas as espécies e classes existentes, cada acionista exercerá o direito de preferência sobre ações idênticas às de que for possuidor;

b) se as ações emitidas forem de espécies e classes existentes, mas importarem alteração das respectivas proporções no capital social, a preferência será exercida sobre ações de espécies e classes idênticas às de que forem possuidores os acionistas, somente se estendendo às demais se aquelas forem insuficientes para lhes assegurar, no capital aumentado, a mesma proporção que tinham no capital antes do aumento;

c) se houver emissão de ações de espécie ou classe diversa das existentes, cada acionista exercerá a preferência, na proporção do número de ações que possuir, sobre ações de todas as espécies e classes do aumento.

§ 2º No aumento mediante capitalização de créditos ou subscrição em bens, será sempre assegurado aos acionistas o direito de preferência e, se for o caso, as importâncias por eles pagas serão entregues ao titular do crédito a ser capitalizado ou do bem a ser incorporado.

§ 3º Os acionistas terão direito de preferência para subscrição das emissões de debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição e partes beneficiárias conversíveis em ações emitidas para alienação onerosa; mas na conversão desses títulos em ações, ou na outorga e no exercício de opção de compra de ações, não haverá direito de preferência.

§ 4º O estatuto ou a assembléia-geral fixará prazo de decadência, não inferior a 30 (trinta) dias, para o exercício do direito de preferência.

§ 5º No usufruto e no fideicomisso, o direito de preferência, quando não exercido pelo acionista até 10 (dez) dias antes do vencimento do prazo, poderá sê-lo pelo usufrutuário ou fideicomissário.

§ 6º O acionista poderá ceder seu direito de preferência.

§ 7º Na companhia aberta, o órgão que deliberar sobre a emissão mediante subscrição particular deverá dispor sobre as sobras de valores mobiliários não subscritos, podendo:

a) mandar vendê-las em bolsa, em benefício da companhia; ou

b) rateá-las, na proporção dos valores subscritos, entre os acionistas que tiverem pedido, no boletim ou lista de subscrição, reserva de sobras; nesse caso, a condição constará dos boletins e listas de subscrição e o saldo não rateado será vendido em bolsa, nos termos da alínea anterior.

§ 8º Na companhia fechada, será obrigatório o rateio previsto na alínea b do § 7º, podendo o saldo, se houver, ser subscrito por terceiros, de acordo com os critérios estabelecidos pela assembléia-geral ou pelos órgãos da administração.

LEI Nº 10.303, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001.

Mensagem de veto

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos. cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 1º/5/2008.